

FUNDAÇÃO DE PREVIDÊNCIA
COMPLEMENTAR DO
SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL
DO PODER EXECUTIVO



Despacho nº 0155219/2024/COCAQ/GELOG/DIRAD/FUNPRESP-EXE

Brasília-DF, 02 de maio de 2024.

Ao(À) Sr(a). *Roberto Machado Trindade*

Assunto: Impugnação Interposta pela Mongeral Aegon Seguros e Previdência S/A contra o edital da Concorrência nº 90001/2024.

Senhor Gerente,

1. A concorrência nº 90001/2024 objetiva a contratação de seguro específico para cobertura de riscos atuariais decorrentes da concessão de benefício devido em razão de invalidez e morte de participantes do Plano ExecPrev e LegisPrev e de outros planos que venham a ser administrados pela FUNPRESP-EXE, incluindo a captação de participantes não aderidos automaticamente, cuja abertura está prevista para o dia 08/05/2024, às 10 horas.

2. Em 29/04/2024, a Mongeral apresentou impugnação contra condições do edital em tela, relacionadas aos fatores de pontuação técnica, por meio de mensagem eletrônica dirigida ao endereço licitacao@funpresp.com.br.

I – INTRODUÇÃO

3. Para possibilitar melhor entendimento das razões da impugnação, transcrevemos a seguir o subitem 5.8 do projeto básico, anexo I do edital e respectivos fatores de pontuação, objeto do recurso administrativo:

5.8. Assim sendo, deverá ser observada uma tabela que definirá os fatores de pontuação da Proposta Técnica:

FATORES DE PONTUAÇÃO TÉCNICA	QUESITO DE PONTUAÇÃO TÉCNICA	PONTUAÇÃO ATRIBUÍDA A CADA QUESITO
(1) Nível de Especialização da Equipe Gestora do Risco Compartilhado	Três membros com especialização/mestrado/doutorado na área de finanças ou atuarial, com experiência mínima de 02 anos na gestão de riscos compartilhados.	10
	Um ou dois membros com especialização/mestrado/doutorado na área de finanças e/ou atuarial e três membros com experiência mínima de 02 anos na gestão de riscos compartilhados	5
	Três membros com experiência mínima de 02 anos na gestão de riscos compartilhados	2
	Equipe Gestora composta por quantidade inferior a 2 membros	0
(02) Distribuição Geográfica	Equipes em pelo menos 15 capitais, sendo que obrigatoriamente no Distrito Federal, distribuídas pelas 5 (cinco) regiões do país	30

das Equipes de Captação	Equipes em, pelo menos, 10 capitais, sendo que obrigatoriamente no Distrito Federal, distribuídas pelas 5 (cinco) regiões do país	15
	Equipes em, pelo menos, 05 capitais, sendo que obrigatoriamente no Distrito Federal, distribuídas em 4 (quatro) regiões do país	5
	Equipes em menos de 05 capitais ou em menos de 4 (quatro) regiões do país ou falta de equipe no Distrito Federal	0
(3) Disponibilização de adesão e contratação de PAR digitalmente	Comprovação de venda em plataforma digital e em aplicativo móvel, de base integrados, e com disponibilização de webservice	15
	Comprovação de venda em plataforma digital com integração via webservice	10
	Comprovação de venda em plataforma digital sem integração via webservice	5
	Sem comprovação de venda em plataforma digital	0
(4) Disponibilização de Equipes para Captação	Equipe com pelo menos 80 profissionais com disponibilidade para atuar em todo o território nacional.	30
	Equipe com pelo menos 60 profissionais com disponibilidade para atuar em todo o território nacional.	25
	Equipe com pelo menos 40 profissionais com disponibilidade para atuar em todo o território nacional.	20
	Equipe com pelo menos 20 profissionais com disponibilidade para atuar em todo o território nacional	5
(5) Quantidade Global de Participantes Integrantes da Carteira da Licitante	Mais de 100.000 participantes/segurados ativos	30
	Entre 80.001 a 100.000 participantes/segurados ativos.	20
	Entre 60.001 a 80.000 participantes/segurados ativos.	10
	De 40.000 a 60.000 participantes/segurados ativos	5

Observações:

1) Em cada fator de pontuação técnica será atribuída a pontuação máxima atingida pela licitante, sem a cumulação de pontos, ou seja, mesmo que a licitante atenda a mais de um quesito dentro de um determinado fator, será pontuada naquele de maior pontuação.

2) A comprovação do fator de pontuação nº 1 - nível de especialização da equipe gestora do risco compartilhado - se dará através da apresentação de certificado ou diploma reconhecido pelo MEC, acompanhado de declaração da licitante informando e detalhando a experiência do profissional na gestão de riscos compartilhados, sendo que este prazo da experiência somente será considerado válido se superar o prazo de 02 (dois) anos após a data da formação do profissional em pós graduação, mestrado e doutorado.

3) A comprovação do fator de pontuação nº 2 - distribuição geográfica das equipes de captação das licitantes - se dará através da apresentação dos cartões de inscrição junto ao CNPJ/MF das respectivas filiais vinculadas à inscrição do primeiro estabelecimento (matriz), ou cartões de inscrição junto ao CNPJ/MF de representações comerciais contratadas pela licitante.

4) A comprovação do fator de pontuação nº 3 – disponibilização de adesão e contratação de PAR digitalmente - se dará da seguinte forma, resumidamente, a licitante deverá apresentar plataforma digital de venda de um dos seus produtos, com simulação de valores de capital coberto e prêmios. Ademais, será necessária a comprovação de integração de informações e arquivos via webservice, observando as etapas a seguir:

4.1) Etapa 1: A licitante fornecerá acesso via internet à sua plataforma digital de venda do produto, registrado em domínio da própria licitante a qual deve contemplar minimamente os seguintes aspectos: i) Simulação da contratação; ii) Efetivação de proposta; iii) Acompanhamento da proposta.

4.2) A área de tecnologia da Funpresp-Exe acessará o site da plataforma digital para comprovação dos requisitos listados e emitirá relatório de ateste.

4.3) Etapa 2: A licitante fornecerá acesso ao Webservice, o qual deve contemplar informações sobre a cobertura contratada.

4.4) A área de tecnologia da Funpresp-Exe fará o acesso ao Webservice para comprovação da integração com a cobertura contratada pela plataforma digital e emitirá relatório de ateste.

4.5) Etapa 3: A licitante fornecerá link para download de seu Aplicativo Móvel (App) de venda, integrado à plataforma digital, o qual deve contemplar minimamente os seguintes aspectos: i) Simulação da contratação; ii) Efetivação de proposta; iii) Acompanhamento de proposta efetivada pelo site; iv) Acompanhamento de proposta efetivada pelo App.

4.6) A área de tecnologia da Funpresp-Exe fará o download e instalação do App para comprovação dos requisitos listados.

4.7) A área de tecnologia da Funpresp-Exe fará o acesso ao Webservice para comprovação da integração com a cobertura contratada pelo App e emitirá relatório de ateste.

4.8) A pontuação somente será considerada com atendimento a todos os aspectos de cada etapa.

5) A comprovação do fator de pontuação nº 4 – disponibilização de equipes - se dará da seguinte forma: em se tratando de sócio ou proprietário, através da apresentação de contrato social; em se tratando de empregado, através da apresentação de carteira de trabalho e previdência social; em se tratando de contrato de trabalho, através da apresentação do contrato de trabalho; em se tratando de equipe terceirizada, comprovação de relação contratual entre a terceirizada e a licitante, além da comprovação contratual do vínculo dos membros junto à equipe terceirizada.

6) A comprovação do fator de pontuação nº 5 – quantidade global de participantes integrantes da carteira da licitante – se dará através da apresentação de atestado(s) de capacidade técnica fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, que comprove(m) a experiência da licitante na prestação de serviços de cobertura de riscos de morte e invalidez

por meio de seguro de pessoas coletivo ou plano de pecúlio coletivo, não se admitindo quaisquer outros não relacionados diretamente aos objetos da licitação.

7) Será desclassificada a licitante que não obtiver pelo menos 50% (cinquenta por cento) da pontuação máxima possível, ou seja, 57 (cinquenta e sete) pontos, bem como aquela que obtiver pontuação 0 (zero) em qualquer fator de pontuação, com exceção do fator de pontuação técnica nº 3.

II - DAS RAZÕES DA IMPUGNAÇÃO

4. Em resumo, a impugnante trouxe as seguintes argumentações:

a) Alegou que no presente procedimento licitatório refere-se à contratação de 2 (dois) serviços a serem prestados no âmbito dos planos de benefícios previdenciários administrados pela FUNPRES-EXE: (i) fornecimento de coberturas para os riscos de morte e invalidez (“Coberturas de Risco”); e (ii) serviços de Captação de participantes não aderidos automaticamente para os planos da entidade e adesão às Coberturas (“Captação”) e (i e ii em conjunto, os “Serviços”);

b) Reportou-se às contratações anteriores, realizadas em 2014 e 2019, que de forma diferente da contratação objeto da concorrência nº 90001/2024, vedava, justificadamente, a subcontratação ou transferência a terceiros, por qualquer forma, ainda que parcial, das obrigações assumidas pelo Contratante, ensejando, inclusive, a expressa previsão de rescisão do contrato. Dessa forma, salientou que o contrato atualmente em vigor, com ela celebrado, incluiu a exigência não apenas equipe dedicada

à Captação de novos participantes, mas também equipe própria e dedicada de funcionários de backoffice.

c) Salientou que merece destaque, a essa altura, é que após dois procedimentos licitatórios exitosos, devidamente aprovados pelas instâncias de governança da FUNPRESP-EXE (Comitê de Segurança, Diretoria Executiva e Conselho Deliberativo), bem como devidamente auditados pelo Tribunal de Contas da União – TCU e pela Controladoria-Geral da União – CGU, sem que tenham sido apresentadas quaisquer objeções por esses órgãos de controle, agora se inaugura um novo processo seletivo com alterações extremamente impactantes e prejudiciais, tanto para a Fundação, quanto para os servidores públicos federais. Assim, na visão da impugnante, as alterações perpetradas no Edital publicado afetariam diretamente a estratégia central do modelo de contratação até então adotado, fundado na prestação conjunta dos Serviços de Cobertura de Riscos e de Captação, sem que se tenham sido sopesados tais impactos e, principalmente, SEM QUE ESSE NOVO MODELO, QUE PERMITE A TERCEIRIZAÇÃO COMPLETA DA CAPTAÇÃO, TENHA SIDO OBJETO DE ESTUDOS TÉCNICOS E SUBMETIDO À APRECIÇÃO DAS INSTÂNCIAS DE GOVERNANÇA COMPETENTES;

d) Ao defender a captação de novos participantes como estratégica para as políticas da Fundação e ampliação de cobertura, argumentou que o ganho de escala da entidade (aumento do número de participantes, patrocinadores e da arrecadação, oriunda de contribuições) é o que possibilita a redução dos custos administrativos de um fundo de pensão como a Funpresp-Exe, ao tempo em que ressaltou que a Funpresp-Exe tem 110 mil participantes e o total de servidores ativos dos Poderes Executivo e Legislativo Federal é de 574 mil. Ou seja, a grande maioria do estoque de servidores não aderiu à Fundação, demonstrando o modesto nível de proteção previdenciária atual e, por consequência, a importância do serviço de consultoria previdenciária, especialmente após a aprovação da Emenda Constitucional nº 103, de 2019, o que tornaria indispensável a proteção securitária;

e) Reportou-se à Consulta Pública nº 01/2024, publicada em 07/02/2024, mediante a qual comparou o edital lá disponibilizado com os editais e projetos básicos anteriormente utilizados pela Funpresp-Exe para contratar os mesmos serviços objeto da presente licitação, registrando que a Mag Seguros identificou que, dentre outras alterações de menor relevância, os quesitos de pontuação técnica, – que justificam a própria adoção do critério de julgamento técnica e preço –, haviam sido profundamente alterados, na medida em que as mencionadas alterações se prestaram para não mais valorizar a comprovação, pela licitante, de contar com equipe comercial própria e especializada dedicada à prestação do serviço de Captação de novos participantes, – critério este até então determinante para a seleção da empresa a ser contratada para desempenhar tal atividade, considerada estratégica e fundamental para a sustentabilidade dos planos ofertados pela Funpresp-Exe;

f) Afirmou que admitir a terceirização do serviço de Captação de participantes, revelou-se absoluta contradição ao modelo e lógica de contratação que sempre foram adotados pela entidade, ao tempo que se reportou às contribuições apresentadas na Consulta Pública, nas quais requereu a alteração do mencionado modelo. Contudo, não foi atendida, cuja resposta da Funpresp-Exe foi que estaria amparada pela Lei e seu Regulamento Interno de Licitações e Contratações, quanto à admissão de subcontratações;

g) Informou que a empresa apresentou na Consulta Pública contribuição questionando o Fator de Pontuação nº 3 do item 5.8 do projeto básico do edital consultado, que trata da “adesão digital”, o qual, resumidamente, contava com redação genérica e idêntica àquela do edital do certame anterior, de modo que a MAG SEGUROS pontuou que seria fundamental a sua atualização dado: (i) os avanços tecnológicos ocorridos desde então (por exemplo, não se trata mais apenas da adesão aos planos da entidade, mas também às Coberturas), e mais, (ii) aos serviços que já são atualmente consumidos pela

Fundação por meio do contrato atualmente em vigor, tais como as ferramentas de gestão das vendas;

h) Destacou que essa contribuição à redação do quesito que contava com previsão ampla e genérica da mera existência de plataforma digital e aplicativo móvel de venda, a GEABE também respondeu simplesmente que “A redação vigente do Fator de Pontuação Técnica nº 3 na Consulta Pública objetiva a ampliação da concorrência, prioritária para a qualidade dos resultados do processo licitatório, foi utilizado no certame anterior, não se apresenta desatualizado e sim conceitual/discricionário;”

i) Repercutiu que ainda em relação a dispositivos do projeto básico do edital consultado, que tratavam da disponibilização de equipe própria dedicada, a Mag Seguros questionou na Consulta Pública os seguintes itens 4.1.3. e); 6.3.12; 10.35 e 11.17, sugerindo que fossem previstos no Edital requisitos concretos e específicos acerca dos especialistas que deveriam ser disponibilizados pela contratada para atuar de forma exclusiva e com presença física na Funpres-Exe, considerando a existência equipe de backoffice própria e dedicação exclusiva que atualmente atende a Fundação, cuja resposta da GEABE foi que “a redação vigente na PB objetiva a ampliação da concorrência, prioritária para a qualidade dos resultados do processo licitatório. O PB já estabelece condição genérica para cumprimento do Acordo de Níveis de Serviço no item 10.20”;

j) Pontuou que os serviços de Captação de novos participantes também foram objeto de consideração de outras congêneres na Consulta Pública, tais como ICATU, da Porto Seguro e da BrasilSeg, merecendo destaque a contribuição da ICATU ao ter deixado bastante claro que não tem capacidade de atender as metas de desempenho de Captação atualmente exigidas pela Fundação, cuja resposta da GEABE surpreendentemente, ao seu ver, não se preocupou com a evidenciada falta de capacidade de atendimento exposta pela futura e eventual licitante, como, além de responder genericamente e em desconsideração os argumentos técnicos constantes dos Estudos Técnicos aprovados no âmbito da FUNPRES-EXE, acatou o pedido da ICATU para valorar igualmente as equipes próprias e terceiras, ou seja, equiparou em termos de pontuação, a equipe terceirizada em relação aos funcionários da própria contratada;

k) Nesse diapasão, evidenciou as “drásticas” alterações efetuadas no edital publicado em relação ao edital consultado, o qual, ao seu ver, além de promover a perigosa alteração das regras que passaram a permitir a terceirização, mediante subcontratação – até mesmo integral, dos serviços de Captação de novos participantes, ainda apresentou, sobre o aludido ponto, redação mais gravosa do que aquela objeto da Consulta, deixando de sequer diferenciar ou valorar a disponibilização de equipe própria pela empresa licitante, o que contrariou frontalmente os Estudos Técnicos produzidos e aprovados no âmbito dessa Fundação;

l) Ao considerar as alterações como novidade repentina e não estudada, questionou o fato de não terem sido submetidas à análise e deliberação das instâncias competentes (Comitê de Segurança, Diretoria Executiva e Conselho Deliberativo) da Fundação, 20 em clara desobediência à Política de Alçadas da Funfresp – a qual estabelece caber à Diretoria Executiva a autorização para abertura e prosseguimento de processo de contratação de valores acima de R\$ 330.000,00 – o Edital foi publicado sem submeter o processo às instâncias competentes para análise e deliberação;

m) Manifestou surpresa em relação a seu questionamento apresentado acerca dos atestados de capacidade técnica, se a empresa poderia entender que somente serão admitidos atestados em que se atestem esse tipo de prestação de serviços, qual seja, o fornecimento de coberturas de morte e invalidez no âmbito de planos de benefícios previdenciários, cuja resposta da GEABE foi no sentido de que a “conclusão não se coaduna à íntegra das redações mencionadas, tampouco aos requisitos normativos exigidos e citados no Edital, a exemplo da Resolução CNPC nº 47/2021 e da Resolução

CNSP nº 385/2020, em especial art. 2º §§ 1º, 3º e 5º. Conforme item 6.3.10.2.1, serão admitidos, para fins da verificação da habilitação e da capacidade técnica, atestados que comprovem experiência da licitante na "cobertura de riscos de morte e invalidez por meio de seguro de pessoas coletivo ou plano de pecúlio coletivo, não se admitindo quaisquer outros não relacionados diretamente aos objetos da licitação", independentemente de estes serem fornecidos no âmbito de planos de benefícios previdenciários."

n) Isto posto, levando conta as significativas alterações efetuadas no edital ora questionado, ao seu ver impróprias, afirmou que mostra-se indispensável que a fundação avalie objetivamente quais licitantes são efetivamente capazes de fornecer direta e exatamente o serviço de captação que ela necessita, sob pena de não ser lícita a adoção do critério técnica e preço de julgamento, afinal, sem essa aferição, questionou qual é o elemento técnica estará a Funpresp-Exe a considerar;

o) Destacou que a modalidade técnica e preço permite que o processo de licitação não apenas selecione a melhor proposta quanto ao preço cobrado, no momento inicial, para o fornecimento dos serviços de cobertura de riscos de invalidez e morte de participantes, mas, também aferira a capacidade técnica da empresa contratada de disponibilizar, em todo o país, equipe própria e especializada dedicada à Captação de novos participantes, uma vez que a sustentabilidade dos planos previdenciários ofertados pela Funpresp-Exe, ao seu ver, depende intrinsecamente da ampliação do número de adesões de novos servidores a esses planos;

p) Enfatizou que, com efeito, quando se analisa os quesitos que são exigidos e a pontuação que é conferida a cada um pelo Edital, observa-se que a mudança perpetrada no quesito 3, associada à mudança efetuada no quesito 5, leva, de fato, a um cenário de uniformidade no atingimento da pontuação máxima pelas seguradoras em geral, afirmando que se os quesitos técnicos forem tão alargados ao ponto de que, se não todas, a ampla maioria das empresas daquele mercado estiverem aptas a pontuar 100%, pairam dúvidas sobre o que se está, de fato, aferindo tecnicamente;

q) Nessa medida, apontou que as alterações perpetradas revelariam contradições do que foi defendido perante o TCU e CGU, que examinaram o processo relativo à contratação realizada em 2019 e tampouco formularam recomendações, depreendendo que as exigências relativas à atribuição de pontuação técnica foram adequadas e satisfatórias, inclusive no que se à exigência de equipe própria de captação e também à ponderação de 70% e 30% para a técnica e para o preço, respectivamente;

r) Ponderou que a exigência de equipe própria para serviços de captação, sem possibilidade de subcontratação/terceirização ainda seria mais aderente aos objetivos da Fundação e que esta alteração poderia prejudicar o cumprimento de metas definidas em níveis de serviços no próprio edital, ao tempo afirmou que a adesão automática não seria suficiente para a captação de servidores, ou seja, independentemente da adesão automática, a Funpresp-Exe precisa ofertar a todos os servidores de seus patrocinadores, o que inclui os servidores regidos pelo regime anterior a 2013, bem como aqueles que auferem renda inferior ao teto do INSS, os quais não são alcançados pela adesão automática, reputando, dessa forma, ilegal a terceirização de serviços contratados na forma do edital;

s) Ainda com relação à possibilidade de terceirização, afirmou que a admissão, para fins de pontuação técnica, da utilização de mão-de-obra terceirizada na execução do futuro contrato contradiz a Lei 13.303/2016, reforçada, ainda pelo Regulamento Interno de Licitações da Funpresp, no sentido que o terceiro contratado deve atender a qualificação técnica do licitante vencedor o que, no caso concreto, não é possível senão por meio de outra sociedade seguradora de vida ou entidade aberta de previdência complementar;

t) Registrou que caso seja mantida a admissão de utilização dessa mão-de obra terceira na execução do contrato não poderá a Funpresp-Exe ao longo da execução do contrato,

transferir à contratada toda a responsabilidade de forma exclusiva pelos riscos assumidos, ou, exigir que seja realizada a alteração da mão-de-obra de corretores para equipe própria, pois em ambas as circunstâncias o preço vencedor terá sido dado considerando a utilização exclusiva de corretores, sendo evidente que as licitantes precificarão essa situação, considerando o cenário mais barato possível, qual seja, a utilização de corretores de seguros. Nessa medida, restaria caracterizada esdrúxula situação em que qualquer licitante poderá pontuar integralmente nos quesitos técnicos do certame;

u) Reforçou que a captação de seguros por corretores traria riscos relevantes para a Funpresp-Exe na medida em que o corretor de seguros, seja pessoa física ou jurídica, ainda que se relacione contratualmente com uma seguradora, jamais poderá ser considerado seu longa manus ou sua equipe comercial terceirizada, devido ao corretor de seguros atuar de forma autônoma e independente em relação às sociedades seguradoras, consoante a legislação vigente. Além disso, dos corretores não se poderia exigir exclusividade nas vendas e a Funpresp-Exe estaria sujeita à quarteirização da equipe de vendas, o que certamente fragilizaria sobremaneira o controle das práticas comerciais e combate à fraude, bem como riscos inerentes ao atendimento integral à Lei Geral de Proteção de Dados;

v) Nessa medida, fez um resumo do exposto, denominado “conclusão”, adequadamente tratado na nota técnica da GEABE, que aqui será transcrita.

III – DOS PEDIDOS

5. Por todo o exposto, com base alegações acima sintetizadas, a impugnante apresentou os pedidos adiante transcritos:

a) A presente impugnação seja recebida e encaminhada para análise das autoridades e instâncias competentes para aprovar, nos termos da Política de Alçadas da FUNPRESP-EXE, os processos de contratação de valores superiores a R\$ 330.000,00;

b) O Edital da Concorrência nº 90001/2024 seja suspenso até deliberação, fundamentada em estudos técnicos, das autoridades e instâncias competentes acerca do modelo de contratação adotado, que permite a subcontratação/terceirização, até mesmo integral, dos serviços de Captação de novos participantes em contraposição frontal à estratégia, até então defendida pela própria FUNPRESP-EXE, de exigir que a empresa contratada disponibilize equipe própria e especializada, dedicada exclusivamente à Fundação, para atuar junto aos servidores federais na busca de novas adesões;

c) O Edital da Concorrência nº 90001/2024 seja republicado (abrindo-se novo prazo para início da sessão pública, respeitado o prazo mínimo legal) com novas redações que proíbam, nos moldes dos editais anteriores, a transferência a terceiros, por qualquer forma, nem mesmo parcialmente, das obrigações assumidas, e a subcontratação de qualquer das prestações a que está obrigada, ressalvado a possibilidade de resseguro e a contratação de serviços acessórios e complementares, que não se constituam na atividade finalística da referida contratação;

d) O Quesito nº 4 da Pontuação Técnica do Edital exija a utilização, pela contratada, de equipe própria de vendas formada apenas por funcionários em regime celetista da licitante, não sendo admitida a utilização de corretores de seguros ou representantes de seguros na prestação dos serviços de Captação.

IV – DA MANIFESTAÇÃO TÉCNICA

6. A impugnação foi encaminhada à GEABE, Unidade Organizacional responsável pela formulação da demanda, que se pronunciou, mediante a Nota Técnica nº 2/2024/GEABE/DISEG, de 02/05/2024, da seguinte forma:

“Assunto: Posicionamento técnico acerca de impugnação apresentada pela Mag Seguros.

INTRODUÇÃO

O presente posicionamento técnico objetiva manifestar-se ante as considerações trazidas em impugnação apresentada pela Mongeral Aegon Seguros e Previdência S/A, inscrita no CNPJ sob o nº 33.608.308/0001-73, doravante Mag Seguros, MAG ou impugnante.

Em apertada síntese, a impugnante, vencedora dos 2 processos de licitação anteriores, de mesmo objeto, registra que “trata de contratação de 2 (dois) Serviços distintos mas igualmente importantes e estratégicos para a sustentabilidade atuarial dos planos de benefícios previdenciários administrados pela FUNPRESP-EXE, uma vez que a Captação, – definida no item 1.1.3 do Projeto Básico como “esforço de promoção e captação de novos participantes não aderidos automaticamente aos planos de benefícios administrados pela FUNPRESP-EXE” –, é o que garante o incremento de participantes, patrocinadores e arrecadação, o que contribui, por conseguinte, para a redução dos custos administrativos da Fundação e para a sua própria capacidade de assegurar a saúde financeira dos planos e o pagamento dos benefícios contratados por seus participantes”.

Ademais, alega que a Funpresp-Exe alterou termos do presente processo licitatório, não observando possíveis diretrizes dos processos anteriores, registrando, no item 2 - Dos Fatos - do pedido de impugnação, que “por não possuir capilaridade e nem equipe técnica especializada em comercialização de planos previdenciários que a FUNPRESP-EXE adotou, desde o primeiro momento, não apenas um modelo de contratação conjunta dos serviços de Captação de participantes e de seguro específico para cobertura de riscos atuariais, como também estabeleceu como premissa, – a partir de estudos técnicos realizados (doravante, os “Estudos Técnicos”) – , que o serviço de Captação deveria ser prestado diretamente pela empresa contratada, sem possibilidade de qualquer subcontratação ou terceirização dessa atividade.”

Na sequência, no item 2.1 – Histórico Contratual, a impugnante registra que o processo em curso dispõe de forma diferente da exigência de equipe própria nos contratos, anterior nº 08/2014 e o atual/vigente nº 12/2019, “após dois procedimentos licitatórios exitosos, devidamente aprovados pelas instâncias de governança da FUNPRESP-EXE (Comitê de Seguridade, Diretoria Executiva e Conselho Deliberativo), bem como devidamente auditados pelo Tribunal de Contas da União – TCU e pela Controladoria-Geral da União – CGU, sem que tenham sido apresentadas quaisquer objeções por esses órgãos de controle, agora se inaugura um novo processo seletivo com alterações extremamente impactantes e prejudiciais, tanto para a Fundação, quanto para os servidores públicos federais”.

Ainda, ressalta que “as alterações perpetradas no Edital publicado afetam diretamente a estratégia central do modelo de contratação até então adotado, fundado na prestação conjunta dos Serviços de Cobertura de Riscos e de Captação, sem que se tenham sido sopesados tais impactos e, principalmente, SEM QUE ESSE NOVO MODELO, QUE PERMITE A TERCEIRIZAÇÃO COMPLETA DA CAPTAÇÃO, TENHA SIDO OBJETO DE ESTUDOS TÉCNICOS E SUBMETIDO À APRECIACÃO DAS INSTÂNCIAS DE GOVERNANÇA COMPETENTES.”

Entre outros tópicos que serão abordados, é o breve relato da referida impugnação, a qual registra que a Fundação não poderia ou não deveria modificar as condições relacionadas à equipe de captação, no caso, própria/exclusiva.

EVOLUÇÃO DA FUNPRESP-EXE E REPERCUSSÃO NOS CONTRATOS

Superados mais de 11 anos de criação da Fundação, bem como já termos firmado 2 contratos precedentes de idêntico objeto (nº 08/2014 e nº 12/2019), é natural que a Funpresp tenha evoluído, que a legislação e normatização tenham se modificado ao longo do tempo, e que a experiência na

EVOLUÇÃO DA FUNPRESP-EXE E REPERCUSSÃO NOS CONTRATOS

Superados mais de 11 anos de criação da Fundação, bem como já termos firmado 2 contratos precedentes de idêntico objeto (nº 08/2014 e nº 12/2019), é natural que a Funpresp tenha evoluído, que a legislação e normatização tenham se modificado ao longo do tempo, e que a experiência na

execução dos contratos anteriores tenha gerado insumos para a evolução e aprimoramento do presente processo licitatório.

Em 2014, época do primeiro contrato, a Fundação havia iniciado há pouco suas atividades, com forte resistência de segmentos do serviço público em relação ao regime de previdência complementar, quebrando paradigmas para sua consolidação e priorizando postura parcimoniosa e preventiva em suas ações.

No ano de 2015, a legislação instituiu a adesão automática para os servidores que ingressavam no serviço público federal, com forte impacto na adesão e manutenção desses servidores na Funpresp. Mister registrar que a adesão automática não atinge a totalidade dos servidores públicos, exigindo estrutura para a oferta de planos de benefícios a todos os servidores, nos termos do artigo 16 da LC nº 109/2001, bem como não alcança as coberturas adicionais, considerando ainda a proteção social, previdenciária e contra imprevistos inerentes a planos de benefícios.

Além da adesão automática iniciada em 2015, contribuíram para o forte crescimento da Funpresp ao longo de seus 11 anos as várias janelas de migração de servidores públicos, com impacto no volume de adesões à Funpresp: março 2013 a março 2015; julho 2016 a julho 2018; setembro 2018 a março 2019 e maio 2022 a novembro 2022.

No exercício de 2018 a fundação atingiu seu ponto de equilíbrio, momento em que suas receitas administrativas superaram as despesas administrativas. Ainda que a captação de novos participantes seja importante para ampliar a cobertura previdenciária daqueles não atingidos pela adesão automática, não é verdade que dela dependa a sustentabilidade da Fundação, como alega a impugnante.

Uma vez atingido o ponto de equilíbrio, em 2019, a fundação avançou no aprimoramento de seu posicionamento institucional, estrutura organizacional e especialização, culminando com a criação de novas gerências, dentre as quais a Gerência Comercial, em 2020, com início das atividades em 2021.

No mesmo ano de 2020, o mundo foi forçado a reagir à pandemia da COVID-19, gerando grandes alterações na sociedade, em especial nos modelos de negócio e relações de trabalho, com a disseminação do trabalho/comércio virtual e das plataformas eletrônicas com tais finalidades. A evolução tecnológica exigida em razão do contexto de pandemia também atingiu o esforço de captação, que muitas vezes ocorre com atendimentos à distância e, por consequência, com menor capilaridade dos representantes comerciais.

Do exposto, pode-se concluir que, ao longo dos anos, a Fundação evoluiu em termos de patrimônio, maturidade, visão de negócio, posicionamento e estrutura, culminando com R\$ 9,09 bi de patrimônio e 107.725 participantes em seus planos de benefícios ao fim do exercício de 2023, vivendo uma realidade diferente daquela em que a Funpresp se situava quando das duas contratações anteriores de seguradora. A evolução não atingiu somente a Funpresp, mas todas as organizações que vêm se adaptando aos avanços tecnológicos mais intensamente após o ano de 2020.

CRIAÇÃO E EVOLUÇÃO DA ÁREA COMERCIAL DA FUNPRES-EXE

Conforme comentado, em 2014 e 2019, quando ocorreram as licitações para a referida contratação, a Funpresp ainda não contava com a Gerência Comercial, que iniciou suas atividades em 2021.

Até então, não havia internamente uma área dedicada ao desenvolvimento e execução de estratégias para oferta de produtos e assessoria previdenciária aos servidores públicos federais.

A partir da experiência da Gerência Comercial, foi identificado que a parceria com os órgãos patrocinadores e entidades representativas de servidores é a melhor estratégia para inserirmos a educação financeira e previdenciária na pauta de interesse dos servidores, o que abre portas para a atuação dos assessores previdenciários nos atuais 197 patrocinadores.

Nestes pouco mais de dois anos de existência, a Gerência Comercial participou de mais de 400 eventos voltados aos servidores públicos federais e patrocinadores, como palestras informativas sobre a Previdência Complementar e a Funpresp, reuniões institucionais, Fóruns Nacionais de categorias de servidores e treinamentos de gestores de pessoas, alcançando diretamente mais de 30 mil servidores.

Quando o atual contrato com a seguradora parceira foi firmado, em 2019, estávamos diante de outra realidade, na qual o contato presencial era primordial para as relações comerciais e de parcerias. Porém, após a pandemia, a sociedade passou a vivenciar uma nova realidade, cujas mudanças trouxeram novos comportamentos de consumo.

Agora, o atendimento e o relacionamento remotos são novas formas da Funpresp se relacionar com seus públicos. Essa alternativa facilita o acesso a servidores e gestores localizados em qualquer lugar do Brasil e, até mesmo, em outros países. O atendimento e as reuniões virtuais, além de contribuírem para expandir o alcance territorial da Funpresp, podem aumentar a produtividade, na medida em que traz economia de tempo e de recursos para longos deslocamentos dos profissionais.

Além disso, a própria Funpresp conta com corpo próprio especializado em gestão comercial, o que permite que atue com mais assertividade nessa área, estando hoje apta a orientar a estratégia de captação a ser executada pela contratada e sua equipe própria ou subcontratada.

Assim, não se pode afirmar que a terceirização da equipe de captação implica necessariamente em perda da qualidade do atendimento prestado pelos assessores previdenciários e nem em prejuízo dos resultados obtidos.

O edital prevê, no item 13, critérios de visam qualificar continuamente os profissionais, independentemente de sua vinculação, por equipe própria, terceirizada ou mista, por meio de treinamentos proferidos pela seguradora, com a supervisão técnica da Funpresp. Caberá à Fundação validar não somente o conteúdo da aprendizagem, como o resultado da capacitação dos assessores, por meio de monitoria ou simulação:

“13.7. Não será permitida a permanência de membro na equipe da CONTRATADA que não tenha passado pelo processo de treinamento ou cuja capacitação para a função não seja certificada por meio de monitoria ou simulação de atendimento validada pelo representante da FUNPRESP-EXE.”

Além disso, o item 18.4 do edital traz a previsão da mensuração da satisfação do usuário, visando o acompanhamento da qualidade do atendimento prestado pelos assessores, o que se mostra como mais um pilar de sustentação para a manutenção da qualidade.

Da mesma forma, consta no contrato a possibilidade de aplicação de penalidades, preventivas e corretivas, para coibir eventuais desvios de conduta e fragilização da qualidade nos serviços prestados pelos profissionais da contratada.

Ademais, o acompanhamento próximo da Gerência Comercial da Funpresp-Exe, especialmente por meio do líder de projeto, a contratação de profissionais com perfis adequados à execução das atividades, bem como o desenvolvimento de campanhas de incentivo à captação de adesões de contratações da Parcela Adicional de Risco pela seguradora também podem contribuir para o alcance das metas contratuais.

Nestes termos, considerando a estrutura existente e o amadurecimento da gestão comercial da Fundação, a Gerência Comercial e a própria Funpresp-Exe não vislumbram óbices às evoluções e flexibilizações constantes no Fator de Pontuação nº 4, e possíveis desdobramentos no relacionamento e gestão das equipes de captação.

Complementarmente, em relação ao questionamento sobre o Fator de Pontuação nº 3 na consulta pública, a Funpresp vem aprimorando sua estrutura tecnológica para se adequar ao cenário de transformações digitais no relacionamento com os servidores.

Em 2024, a Gerência Comercial passou a utilizar, ainda que de forma experimental, um sistema próprio de CRM – Customer Relationship Management, não sendo o citado pela MAG na consulta pública e na impugnação, que foi proposto, mas até o presente momento não foi disponibilizado pela

contratada. Ademais, a definição dos critérios relativos aos Fatores de Pontuação são prerrogativa da Funpresp-Exe.

EVOLUÇÃO DO OBJETO DO CONTRATO E CONFORMIDADE

Relativamente à contratação específica para cobertura de riscos atuariais decorrentes da concessão de benefício em razão de invalidez e morte de nossos participantes, o contexto da Fundação e seus planos de benefícios em 2014, 2019 e 2024, como comentado, foram distintos, gerando por consequência o amadurecimento de suas contratações, incluindo aprimoramento em seus termos, sempre enfatizando o cumprimento finalístico e interesse de seus participantes e assistidos, o que não necessariamente estará alinhado aos interesses de todos os licitantes do certame.

Adicionalmente, dentro da esfera discricionária da Fundação, as evoluções registradas no Edital de Licitação decorreram de priorização na ampla concorrência (técnica e preço) do certame, aprimoramentos operacionais, contribuições de áreas envolvidas, incluindo Parecer Jurídico, contribuições decorrentes da Consulta pública nº 01/2024 – Contratação de seguro

específico para cobertura de riscos atuariais, atualização normativa, adequação ao volume de patrimônio e de participantes dos planos de benefícios, reflexões, questionamentos e apontamentos de órgãos de controle, incorporação/unificação da versão do contrato anterior e aditivos subsequentes, padronizações, simplificações, entre outros.

Além da alteração focada pela impugnante, e ainda preservando os objetos, várias evoluções foram implementadas, dentre as quais destacamos:

(i) associada à concorrência, estímulo a maior participação, observando critérios de técnica e preço, não limitando os atestados de capacidade técnica aos associados à cobertura de risco de morte e invalidez em planos de benefícios previdenciários administrados por entidades fechadas de previdência complementar;

(ii) associada ao FCBE, a desvinculação no contrato de valores relativos à parcela absorvida pelo plano e consequente parcela compartilhada com a contratada, sendo tais definições condicionadas anualmente à análise do valor/nível de risco compartilhado;

(iii) associadas à Parcela Adicional de Riscos – PAR, inclusão de permissão para assistidos e para recusados;

(iv) associada à captação, a priorização da qualificação e especialização da equipe, independentemente de sua vinculação à contratada (própria ou terceirizada), bem como a vinculação do valor para pagamento de pró-labore ao atingimento das metas estipuladas anualmente no Acordo de Níveis de Serviço – ANS.

Ademais, cumpre salientar que a afirmação da impugnante de que a alteração do modelo da atual licitação não foi “objeto de estudos técnicos e submetido às instâncias de governança” não pode prosperar por dois motivos: primeiro porque se trata de informações internas, e segundo que as etapas do processo licitatório vigente obedeceram a legislação e as normas internas, tendo sido submetidas e apreciadas pelas instâncias técnicas e/ou com competência relacionada, e evoluíram considerando a formalização exigida no processo decisório da Funpresp.

Da mesma forma, o referido estudo técnico citado pela impugnante e demandado pela normatização do Conselho Nacional de Previdência Complementar – CNPC foi elaborado tempestivamente, com aprovação em todas as instâncias decisórias exigidas. O estudo técnico de viabilidade da contratação de seguro, exigido pela Resolução CNPC nº 47/2021, foi elaborado pela área técnica, apreciado e aprovado pelo Comitê de Segurança, por meio de sua Recomendação nº 49/2024, pela Diretoria-Executiva, por meio de sua Resolução nº 2189/2024 e pelo Conselho Deliberativo, por meio da Resolução nº 651/2024.

Sobre o tema, a exigência disposta na Resolução CNPC nº 47/2021 e Resolução Previc nº 23/2023 é de que a contratação seja precedida de estudo técnico que demonstre a fundamentação econômico-financeira e atuarial para contratação de cobertura de invalidez e morte decorrentes de planos de

benefícios de caráter previdenciário, sendo o foco do estudo, no caso, o compartilhamento de coberturas de invalidez e morte associadas ao FCBE. É dispensado, nos termos da Resolução Previc nº 23/2023, o estudo técnico para contratação das coberturas adicionais/opcionais previstas em regulamento, como é o caso da PAR. Assim, diferentemente do que afirmado pela seguradora impugnante, nos normativos citados, inexistente exigência de estudo técnico para definição/estipulação de modelo de negócio ou de equipe de captação (própria ou terceirizada), objeto acessório e complementar aos objetos securitários contratados.

Dessa forma, fica evidenciado que o objeto relativo à captação continua o mesmo (os três objetos foram mantidos), bem como sua relevância para atingimento dos objetivos pretendidos, sendo alterado tão somente, a forma de contratação das equipes, sendo facultado/possibilitado equipe própria, terceirizada ou mista, registrando ainda que a evolução da forma de captação é prerrogativa da Funpresp-Exe, corroborado por questionamentos do segmento na própria consulta pública, pela criação e amadurecimento da área comercial da Funpresp e enfatizando a ampla concorrência.

Após toda a evolução do tema, o Fator de Pontuação nº 04 ficou associado ao número de profissionais com disponibilidade para atuar em todo o território nacional, ajustando os quantitativos e respectivas pontuações.

Finalmente, embora a impugnante tenha encaminhado volumosa narrativa, basicamente alegou exigências e desconformidades inexistentes nas decisões e condução do processo pela Fundação, com afirmações e conclusões equivocadas sobre teor de estudos, processo decisório e tramite licitatório, bem como enfatizou temas que, sob a alegação de que as alterações são “extremamente

impactantes e prejudiciais, tanto para a Fundação, quanto para os servidores públicos federais”, coincidentemente a priorizariam e a diferenciariam no certame, amparando-se incorretamente nos argumentos de que as estratégias anteriormente adotadas, processos licitatórios anteriores, contratos firmados e a consulta pública são vinculantes e não podem evoluir.

LEGALIDADE DO MODELO ADOTADO

Para uma melhor compreensão do que ora se expõe, é preciso diferenciar dois conceitos presentes no edital impugnado, quais sejam, a subcontratação e a terceirização de mão de obra.

A subcontratação é a possibilidade jurídica de parte do contrato ser executado por outra empresa que não a vencedora da licitação. No presente caso, a subcontratação está regida pelo item 22 do Edital, que limita tal possibilidade ao objeto referente à equipe de captação, estabelecendo, ainda, as condições e requisitos para tanto.

De outro lado, tem-se a terceirização de mão de obra, regida pela Lei nº 13.429/2017, declarada constitucional pelo Supremo Tribunal Federal em 2020, quando do julgamento das ADINs nºs 5.685, 5.686, 5.687, 5.695 e 5.735, pela qual uma empresa contrata de outra mão de obra necessária para a consecução de suas atividades. Nesta hipótese, não há relação trabalhista direta entre a empresa tomadora da mão de obra e os trabalhadores que executam o serviço contratado.

Ainda dentro do conceito de terceirização de mão de obra, verifica-se um fenômeno denominado “pejotização”, que ocorre quando a mão de obra terceirizada é executada por profissional por meio de uma pessoa jurídica a ele pertencente, estabelecendo-se não uma relação trabalhista, mas sim de prestação de serviço entre duas pessoas jurídicas. Esta relação jurídica também foi validada pelo Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento acima referido.

Conforme acima mencionado, especialmente após o último certame licitatório envolvendo esta matéria, houve uma evolução natural não só no que diz respeito à Funpresp-Exe em si, mas também das relações de trabalho. O advento da lei da terceirização e o fenômeno da “pejotização” não poderiam ser desconsiderados na elaboração do Edital impugnado, sob pena de não acompanhamento da dinâmica social e do Direito.

Se assim não fosse, certamente haveria críticas por parte de potenciais licitantes de que a Funpresp-Exe não teria observado a evolução das relações trabalhistas no Brasil, bem como diminuído a quantidade de possíveis licitantes, uma vez que tais práticas trabalhistas são amplamente usadas pelo mercado.

Dessa forma, e no que diz respeito às relações de trabalho, duas foram as evoluções em comparação aos editais dos certames anteriores: a possibilidade de subcontratação da equipe de captação e a possibilidade de a licitante apresentar como seus integrantes profissionais que com ela possuem uma relação de vínculo empregatício e aqueles contratados por meio de uma pessoa jurídica, seja por cessão de mão de obra, seja por pejotização.

As inovações trazidas pelo Edital em comento representam não só a adequação do certame às necessidades estratégicas da Fundação, mas também e principalmente a demonstração de que o Edital acompanha a evolução das relações de trabalho no Brasil.

Não se pode olvidar, por oportuno, que, sendo legalmente permitida a subcontratação e a terceirização de mão de obra, a sua expressa previsão no Edital é medida que se impõe, objetivando o aumento da concorrência para beneficiar os interesses da Fundação. Qualquer entendimento em contrário teria por objetivo apenas restringir o leque de possíveis licitantes, o que vai de encontro com os princípios que regem o certame licitatório.

POSICIONAMENTO FUNPRES-EXE ANTE A CONCLUSÃO DA IMPUGNAÇÃO

Transcrevemos trechos do item 4. CONCLUSÃO da impugnação com o Posicionamento Funpresp na sequência:

4. CONCLUSÃO

(i) Que as contratações anteriores, em todos os seus aspectos, mas em especial, a configuração pela modalidade técnica e preço, bem como a necessidade de se contratar conjuntamente os Serviços de Coberturas de Riscos com os de Captação, prestados pela mesma seguradora, são fruto dos Estudos Técnicos produzidos e devidamente aprovados nas instancias de governança da própria FUNPRES-EXE;

Posicionamento Funpresp: A Fundação ratifica a relevância e necessidade de utilização da modalidade concorrência, do tipo técnica e preço, em conformidade com a legislação vigente,

considerando a natureza predominantemente intelectual do objeto como um todo. Portanto, a escolha da modalidade adere-se perfeitamente aos ditames da Lei nº 13.303, de 2016 e especificamente ao art. 48 do Regulamento Interno de Licitações e Contratações da entidade.

De sorte que essa contratação conjunta dos serviços foi fundamentada, observando normatização que rege a matéria, cujo escopo do Edital levou em conta a realidade atual, conforme já expusemos, dado que vislumbrou-se que as alterações realizadas no documento, em comparação com as contratações anteriores desse mesmo objeto, possibilitarão a ampliação da competição, sem perder de vista, contudo, a busca pela seleção da proposta mais vantajosa, de empresa que demonstre a capacidade e a qualidade necessárias para prestar os serviços.

(ii). Que não foram realizados novos estudos que subsidiassem as alterações realizadas nem na Consulta, e nem no Edital, em comparação aos certames anteriores;

Posicionamento Funpresp: Reiteramos o que expusemos em relação ao item anterior. Não obstante, salientamos que a elaboração de todos os documentos da demanda pautou-se pela adoção de estratégias inseridas no poder discricionário da entidade, amparadas em estudos relacionados à atual situação atuarial, bem como na experiência acumulada ao longo dos anos. Portanto, essas premissas nortearam a opção pela adoção da definição do objeto da concorrência ora questionada. Outrossim, há que se pontuar que nem toda alteração realizada estaria condicionada a novos estudos, posto que as alterações podem ter cunho estratégico, normativo, decisório, entre outros.

(iii). Que a Consulta realizada já contava com ilegalidade, a qual, apesar de apontada e fundamentada, não só foi mantida pela FUNPRESP-EXE, como foi agravada no Edital publicado.

Posicionamento Funpresp: Primeiramente antes de abordarmos essa questão, frisamos que o objetivo da consulta pública é a coleta de manifestações de todos os interessados, acerca de contratação futura, em situações de elevada complexidade ou de investimentos substanciais, conforme prescreve o art. 37 do Regulamento Interno de Licitações e Contratações da Funpresp-Exe.

É importante registrar que a consulta pública é aberta em ato discricionário, motivado e transparente, sendo que para os regidos pela Lei 9.784/1999, ou seja, para os órgãos que integram a Administração Pública, os mesmos não são obrigados a abrir a consulta pública.

A consulta pública, no presente caso, objetivou, portanto, dar oportunidade aos interessados para que pudessem apreciar o escopo da contratação e, caso quisessem, requerer, mediante a apresentação de contribuições, a realização de ajustes no instrumento convocatório. Contudo, é cediço que contribuições apresentadas normalmente podem divergir entre si, o que é perfeitamente natural e até mesmo esperado. No entanto, coube à entidade avaliar cada contribuição quanto à sua pertinência e se manifestar, de forma a dar ampla publicidade quanto ao seu resultado, o que efetivamente ocorreu.

Assim, considerando a natureza do procedimento, é perfeitamente normal que haja interesses contraditórios porque o que deve nortear a decisão é a alternativa que melhor atenda o interesse da entidade, seus participantes e assistidos.

Ademais, uma consulta pública realizada, por si só, não tem o poder de inviabilizar a realização de outros ajustes no edital e em seus anexos, quando necessários, desde que considerados pertinentes e observem as normas que regem as contratações, até porque, conforme já foi dito, consiste-se em ato discricionário da Fundação.

Diante do exposto, refutamos a alegação de que tenha sido cometida alguma ilegalidade em relação a todos os procedimentos da Concorrência ora questionada.

(iv). Que o Edital publicado não atravessou as necessárias etapas de aprovação pelos órgãos de governança da Fundação, quais sejam, o Comitê de Seguridade, Diretoria Executiva e Conselho Deliberativo da FUNPRESP-EXE, em observância a Política de Alçadas da entidade.

Posicionamento Funpresp: Não procedem as alegações da impugnante também quanto a esse aspecto, dado que se consistem em mera presunção.

Nessa medida, afirmamos que todos os procedimentos adotados nesta contratação observaram e observam fielmente a legislação vigente, o Regulamento Interno de Licitações e Contratações da entidade, bem como suas normas internas que regem a matéria, inclusive quanto às alçadas. Portanto, não é admissível que uma empresa, qualquer que seja, queira criar ou exigir a apreciação ou aprovação de procedimentos por instâncias outras, quando não cabível.

Portanto, não prospera o pleito da impugnante, uma vez que o edital seguiu à risca toda a formalização e está amparado pelas decisões necessárias ao seu prosseguimento.

(v). Que a Lei 13.303/2016 dispõe que a terceirização só é possível quando o terceirizado atende a mesma qualificação técnica da licitante vencedora, de modo que, dado que as licitantes são obrigatoriamente seguradoras de vida ou EAPC, a terceirização de parte do serviço a pessoas que não atendam tais requisitos legais não é viável.

Posicionamento Funpresp: No que respeita à referida alegação contida na Impugnação em análise, é preciso, inicialmente, esclarecer que a concorrência em apreço é regida pela Lei nº 13.303, de 2016, por seu Edital e pelo Regulamento Interno de Licitações e Contratações, que em seu artigo 117 assim dispõe:

“Art. 117. A contratada poderá subcontratar partes do objeto, desde que esteja previsto no contrato, edital ou seus anexos, respeitados os limites e condições de subcontratação estabelecidos pela Funpresp-Exe nestes documentos, sem prejuízo das responsabilidades legais e contratuais assumidas.

§ 1º A empresa subcontratada deverá atender as exigências de habilitação impostas à contratada, no que couber.”

Por sua vez, o item 22 do Edital estabelece que:

“22.1. É permitida a subcontratação parcial do objeto, admitindo-se, apenas, a equipe de captação, nos termos do Projeto Básico.

22.2 Em qualquer hipótese de subcontratação, permanece a responsabilidade integral do contratado pela perfeita execução contratual, cabendo-lhe realizar a supervisão e coordenação das atividades do subcontratado, bem como responder perante o contratante pelo rigoroso cumprimento das obrigações contratuais correspondentes ao objeto da subcontratação.

22.3 A subcontratação depende de autorização prévia do contratante, a quem incumbe avaliar se o subcontratado cumpre os requisitos de qualificação técnica necessários para a execução do objeto.

22.4 O contratado apresentará à Funpresp-Exe documentação que comprove a capacidade técnica do subcontratado, que será avaliada e juntada aos autos do processo correspondente.”

O parágrafo 1º do artigo 78 da Lei nº 13.303/2016, de aplicação subsidiária na presente contratação, estabelece que:

“§ 1º A empresa subcontratada deverá atender, em relação ao objeto da subcontratação, as exigências de qualificação técnica impostas ao licitante vencedor.” (destacamos).

O único objeto passível de subcontratação previsto no Edital é aquele referente à equipe de captação, nos termos do item 22.1. Os demais objetos necessariamente precisam ser executados pela empresa contratada.

Tendo isto em mente e com a leitura dos referidos dispositivos que regem a contratação em apreço, chega-se à inevitável conclusão de que, não só é lícita a permissão de subcontratação de parte do objeto (no caso, a equipe de captação), como também e principalmente, ao contrário do que é afirmado na Impugnação, de que não há obrigatoriedade de que uma eventual empresa subcontratada (que não se confunde com a terceirização) seja uma seguradora de vida ou uma entidade aberta de previdência complementar.

Os requisitos de habilitação técnica serão examinados apenas no que diz respeito ao objeto em apreço (parágrafo 1º do artigo 78 da Lei nº 13.303/2016), qual seja, a equipe de captação. Não há qualquer confusão com a habilitação técnica aplicável aos demais objetos do procedimento licitatório em apreço.

(vi). Isso porque, admitir a terceirização da Captação significa admitir a subcontratação pela contratada de corretores de seguros, o que, além de afrontar a Lei 13.303/2016, não dá amolda às condições contratuais previstas no Edital;

Posicionamento Funpresp: Especificamente no que diz respeito à equipe de captação, a prestação de serviço inerente a tal objeto poderá ser prestado pela própria empresa contratada, por meio de empregados do quadro próprio ou de empresas de cessão de mão de obra (terceirização) ou, se cumpridos todos os requisitos para tanto, por meio de empresa subcontratada.

Logo, não há que se falar em ilegalidade para a subcontratação (que com a terceirização não se confunde), porquanto encontra respaldo em todos os normativos que regem a matéria, conforme anteriormente transcritos.

(vii). Que a utilização de corretores de seguros na Captação não é aderente à execução do objeto contratual nos termos do Edital, bem como expõe a FUNPRESP-EXE e à contratada a uma série de riscos, tais como:

(i) o corretor, por lei, representa os interesses dos segurados e participantes, e não os da licitante contratada e, menos ainda, os da FUNPRESP-EXE;

(ii) os corretores são profissionais liberais autônomos e independentes, não podendo ser considerados profissionais de uma ou outra licitante (a não exclusividade deles faz com que um corretor trabalhe com várias seguradoras ao mesmo tempo);

(iii) que os corretores, por seu caráter independente, poderão oferecer outros produtos de outras seguradoras, inclusive de outros ramos (seguros gerais, capitalização, p ex);

(iv) impossibilidade de estabelecimento de metas e níveis de serviços aos corretores de seguros, dada a sua autonomia e independência e relevante risco trabalhista envolvido;

(v) possibilidade de quarteirização, na medida em que os corretores podem utilizar prepostos na sua atuação; e

(vi) as questões envolvendo a proteção de dados dos participantes e prospects fica bastante fragilizada no cenário de terceirização.

Posicionamento Funpresp: Em relação ao item (vii) e subitens

Com relação à responsabilidade da empresa contratada em caso de subcontratação, o Edital dispõe:

22.2 Em qualquer hipótese de subcontratação, permanece a responsabilidade integral do contratado pela perfeita execução contratual, cabendo-lhe realizar a supervisão e coordenação das atividades do subcontratado, bem como responder perante o contratante pelo rigoroso cumprimento das obrigações contratuais correspondentes ao objeto da subcontratação.

O Projeto Básico, parte integrante do Edital, complementa com relação à responsabilidade da empresa contratada:

10.2. Arcar com a responsabilidade civil por todos e quaisquer danos materiais e morais causados pela ação ou omissão de seus empregados, trabalhadores, prepostos ou representantes, subcontratados, dolosa ou culposamente, à FUNPRESP-EXE ou a terceiros.

10.3. Utilizar profissionais habilitados, próprios ou terceirizados, e com conhecimentos dos serviços a serem executados, em conformidade com as normas e determinações em vigor.

10.4. A CONTRATADA poderá utilizar equipe própria/terceirizada e/ou os canais de vendas dos planos da FUNPRESP-EXE para comercializar para os servidores e participantes, excepcionalmente, produtos relacionados ao objeto desta contratação, mediante acordo e autorização prévia e expressa da Fundação.

(...)

10.9. Responsabilizar-se por todas as obrigações trabalhistas, sociais, previdenciárias, tributárias e as demais previstas na legislação específica, cuja inadimplência não transfere responsabilidade à FUNPRESP-EXE.

10.10. Responsabilizar-se pelo pagamento dos salários dos empregados ou de valores para eventuais subcontratados alocados à prestação dos serviços, bem como pelos encargos trabalhistas, previdenciários, fiscais e comerciais resultantes da execução do contrato.

10.11. Atender de imediato às solicitações da FUNPRESP-EXE quanto à substituição dos profissionais alocados, próprios ou terceirizados, nos casos em que ficar constatado descumprimento das obrigações relativas à execução do serviço, conforme descrito neste documento.

Resta claro, portanto, que a responsabilidade pela perfeita execução dos serviços é da empresa contratada, a quem caberá adotar as providências inerentes à eliminação ou mitigação dos riscos trabalhistas envolvidos. Independentemente se a prestação ocorrer por mão de obra própria ou terceirizada, ou mesmo subcontratada, a assunção do risco do empreendimento é exclusivamente da empresa contratada.

Aliás, a responsabilidade pelo cumprimento de todos os requisitos de contratação, inclusive metas e acordos de nível de serviço estabelecidos no Edital ou posteriormente ao longo da prestação de serviço, são única e exclusivamente de responsabilidade da empresa contratada, cabendo a ela

gerenciar o seu cumprimento e municiar-se de recursos humanos, próprios ou de terceiros, necessários para bem atingir os requisitos estabelecidos pela Funpresp-Exe.

Cabe, ainda, recordar que a subcontratação necessita de prévia aprovação da Funpresp-Exe, que poderá rejeitar uma eventual proposta nesse sentido por parte da empresa contratada, se entender que as condições de subcontratação apresentadas não se adequem às suas necessidades ou se verificar que os riscos inerentes a tal modalidade de contratação não foram devidamente eliminados ou mitigados, de modo que não há ilegalidade na conduta desta Fundação.

(viii). Que a FUNPRES-EXE não poderá exigir ao longo do contrato que a contratada utilize equipe própria, caso admita no certame a aferição de equipe terceira;

Posicionamento Funpresp: A alegação da impugnante não prospera visto que as condições de contratação estão previstas no Edital e devem reger toda a prestação de serviço objeto da contratação, nos moldes do princípio da vinculação ao edital. Contudo, na hipótese de ocorrer alteração legislativa ou de jurisprudência no que diz respeito à terceirização de mão de obra, as partes serão obrigadas a adequar-se à nova realidade levando em consideração o princípio da legalidade. Ademais, ainda que inexistam no Edital a restrição colocada pela impugnante, as partes podem, em comum acordo, promover evoluções aos termos contratuais, por meio de aditivo contratual, observadas a legislação, normativos e objeto do contrato.

(ix). Que a utilização da modalidade técnica e preço é totalmente adequada à aferição do melhor licitante para prestar os Serviços no presente certame;

Posicionamento Funpresp: A Funpresp-Exe concorda com a afirmação, mantendo a modalidade no presente processo. Embora a impugnante tenha alegado que o critério técnico está limitado ao vínculo empregatício entre a contratada e a equipe comercial, há diversos outros critérios técnicos no item 5.8 do Projeto Básico que se relacionam não apenas à avaliação técnica do serviço de captação, mas também à prestação de serviço de seguro do FCBE e PAR, igualmente relevantes para a contratação.

(x). Que as alterações realizadas no Edital para a aferição da pontuação técnica, sob o argumento de ampliação da concorrência, levaram ao fato que qualquer licitante irá pontuar integralmente, o que esvazia, por conseguinte, o pilar técnico do certame;

Posicionamento Funpresp: Ressalta-se que o principal objetivo dos fatores de pontuação contidos no edital foi, portanto, estabelecer parâmetros para pontuar gradativamente empresas atuantes no segmento, segundo as demonstrações e comprovações apresentadas pelos licitantes no envelope nº 2. Apesar disso, a afirmação da impugnante de que qualquer licitante pontuará integralmente consiste-se em mera conjectura, tendo em vista que o certame ainda não foi aberto. Dessa maneira tal afirmação somente poderá ser confirmada ou não após a abertura do mencionado envelope.

Outrossim, não há impedimento para que a totalidade de licitantes, ou parte deles, atendam integralmente os requisitos técnicos, nos padrões estipulados no presente Edital.

No caso, havendo pontuação máxima em todos os quesitos para mais de um licitante, por óbvio, o vencedor será definido pelo preço, conforme determina o Edital, em consonância com a legislação vigente. Não obstante, destacamos que de acordo com as regras de licitação processada e julgada nessa modalidade e tipo, mesmo aquele que vier a obter pontuação integral ainda assim não terá a garantia de que alcançará a melhor nota final, posto que somente será definido o vencedor após a aplicação dos índices da fórmula constante do edital. Então, a depender da situação, pode se sagrar vencedora empresa que obtiver pontuação técnica inferior, mas que, mesmo assim, em face de ter apresentado preço significativamente menor, atingiu maior nota final.

(xi). Que, diferente do serviço de Coberturas de Riscos, que em havendo aderência do produto da licitante ao regimento da FUNPRES-EXE, em tese o preço seria capaz de aferir a melhor contratada, no que se refere ao serviço de Captação, para que esse seja entregue ao longo da execução do contrato de forma eficiente, a FUNPRES-EXE precisa contar, além dos quesitos técnicos, de mecanismos pelos quais a FUNPRES-EXE possa impor metas de adesão e de monitoramento e gestão das atividades, não tendo a adesão automática o condão de suprir o serviço de Captação.

Posicionamento Funpresp: As obrigações das partes estão definidas no contrato, incluindo a gestão das metas e monitoramento e gestão das atividades.

(xii). Que, por fim, o Edital nos atuais termos, direciona para que se consagre vencedora a seguradora com menor preço, no qual somente comportará o uso de mão-de obra terceira, barata e sem a prestação do serviço fundamental de assessoria previdenciária ao servidor público federal, o que, por conseguinte, além de precarizar os serviços atualmente prestados, não permitirá o

crescimento do número de participantes e, por consequência, onerará mais os atuais participantes, já que a taxa de carregamento não será reduzida sem o ganho de escala da entidade.

Posicionamento Funpresp: Reiteramos a pertinência e importância dos fatores de pontuação técnica estabelecidos no edital.

O que se constata é que a impugnante está raciocinando a partir de uma hipótese, como se realidade fosse, em uma licitação que sequer foi aberta. Obviamente que o peso de 60% para a nota relacionada aos 5 fatores de pontuação confere maior relevância à técnica, levando em conta o peso de 40% para a nota relacionada ao preço. Dessa forma, refutamos essa afirmação da impugnante e salientamos que não há direcionamento para a vencedora com menor preço.

(xiii) A Conclusão em uma imagem: (IMAGEM)

Posicionamento Funpresp: Sem comentários da Funpresp, tratando-se de inferências e conclusões da impugnante.

POSICIONAMENTO DA FUNPRESP-EXE ANTE O PEDIDO DA IMPUGNAÇÃO

Transcrevemos trechos do item 5. DOS PEDIDOS da impugnação com o Posicionamento Funpresp na sequência: 5. DOS PEDIDOS

Por todo o exposto, com base nos fatos e fundamentos supramencionados, esta Impugnante vem, mui respeitosamente, perante Vossa Excelência, requerer que:

a) A presente impugnação seja recebida e encaminhada para análise das autoridades e instâncias competentes para aprovar, nos termos da Política de Alçadas da FUNPRESP-EXE, os processos de contratação de valores superiores a R\$ 330.000,00;

Posicionamento Funpresp: A solicitação em tela revela o desconhecimento da impugnante em relação aos procedimentos internos da Funpresp-Exe. Dessa maneira, ratificamos novamente a afirmação de que o processo foi e está sendo conduzido adequadamente, inclusive no que se refere às devidas autorizações das autoridades competentes, no que coube. Dessa maneira, acrescentamos que, conforme dispõe o anexo I da Política de Alçadas, a Diretoria Executiva autorizou a abertura do processo relacionado a essa concorrência mediante a Resolução DE nº 2.183, de 25 de janeiro de 2024.

Cumprir destacar que a referida Política dispõe que considerando o vulto de contratações, no caso em tela superior a R\$ 330.000,00 (trezentos e trinta mil reais) compete à Diretoria Executiva da entidade autorizar a abertura do processo, bem como autorizar a assinatura do contrato, o que somente será possível neste último caso após a homologação da licitação.

Nesse diapasão, não procede o pleito em comento, pois, como já foi dito anteriormente não é admissível que uma empresa, qualquer que seja essa empresa, queira criar novos procedimentos ou exigir a reapreciação e aprovação de documentos por instâncias outras, quando não cabível. De sorte que a apreciação, manifestação e decisão inerentes a impugnações e quaisquer outros instrumentos relacionados a essa concorrência insere-se nas atribuições das autoridades competentes, observando o respectivo edital, Regulamento Interno de Licitações e Contratações da entidade e legislação correlata.

b) O Edital da Concorrência nº 90001/2024 seja suspenso até deliberação, fundamentada em estudos técnicos, das autoridades e instâncias competentes acerca do modelo de contratação adotado, que permite a subcontratação/terceirização, até mesmo integral, dos serviços de Captação de novos participantes em contraposição frontal à estratégia, até então defendida pela própria FUNPRESP-EXE, de exigir que a empresa contratada disponibilize equipe própria e especializada, dedicada exclusivamente à Fundação, para atuar junto aos servidores federais na busca de novas adesões;

Posicionamento Funpresp: Por todos os argumentos e fundamentos presentes no posicionamento da Fundação, os estudos técnicos exigidos para a presente contratação foram elaborados e aprovados pelas instâncias competentes, da mesma forma que inexistem impedimentos normativos para o prosseguimento do presente processo em relação à equipe de captação.

c) O Edital da Concorrência nº 90001/2024 seja republicado (abrindo-se novo prazo para início da sessão pública, respeitado o prazo mínimo legal) com novas redações que proíbam, nos moldes dos editais anteriores, a transferência a terceiros, por qualquer forma, nem mesmo parcialmente, das obrigações assumidas, e a subcontratação de qualquer das prestações a que está obrigada, ressalvado a possibilidade de resseguro e a contratação de serviços acessórios e complementares, que não se constituam na atividade finalística da referida contratação;

Posicionamento Funpresp: Conforme anteriormente demonstrado, não se verifica qualquer ilegalidade no Edital impugnado, uma vez que a subcontratação e a terceirização de mão de obra estão expressamente previstas na legislação que rege a matéria. Assim sendo, há de ser rejeitado o pedido de republicação do Edital com as alterações solicitadas pela Impugnante, alterações essas que, diga-se, têm por único objetivo restringir o número de empresas participantes do certame.

d) O Quesito nº. 4 da Pontuação Técnica do Edital exija a utilização, pela contratada, de equipe própria de vendas formada apenas por funcionários em regime celetista da licitante, não sendo admitida a utilização de corretores de seguros ou representantes de seguros na prestação dos serviços de Captação.

Posicionamento Funpresp: Pelos motivos anteriormente demonstrados, não cabe a impugnante exigir ou definir os critérios adotados pela Fundação, não havendo impedimento normativo para os quesitos vigentes adotados no presente edital.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A impugnante encaminhou volumosa narrativa, basicamente alegando exigências e desconformidades inexistentes nas decisões e condução do processo pela Fundação, fundamentou-se em afirmações e conclusões equivocadas sobre teor de estudos, processo decisório e trâmite licitatório e em diversas ocasiões aparentemente utilizou argumentos gerais em casos particulares, e vice-versa.

Questionou evoluções nos Fatores de Pontuação Técnica, antes e após a consulta pública relacionada, bem como contribuições do segmento/interessados à referida consulta, enfatizando temas que, sob a alegação de que as alterações são “extremamente impactantes e prejudiciais, tanto

para a Fundação, quanto para os servidores públicos federais”, coincidentemente a priorizariam e a diferenciariam no certame.

Desconsiderou a finalidade e os desdobramentos habituais de uma consulta pública, na qual sugestões são acatadas, não acatadas, ou ensejam outras evoluções e contribuições ao Edital, sendo as mesmas tratadas de forma isonômica e não particularizada, avaliadas e deliberadas pela Funpresp em prol da estratégia adotada, da ampla concorrência e da qualidade dos serviços prestados.

Amparou-se incorretamente nos argumentos de que as estratégias anteriormente adotadas, processos licitatórios anteriores, contratos firmados e a consulta pública são vinculantes e não podem evoluir.

Reiteramos que as evoluções registradas no Edital de Licitação decorreram de priorização na ampla concorrência do certame (mantida a modalidade técnica e preço), aprimoramentos operacionais, contribuições de áreas envolvidas, incluindo Parecer Jurídico, contribuições decorrentes da Consulta pública nº 01/2024 – Contratação de seguro específico para cobertura de riscos atuariais, atualização normativa, adequação ao volume de patrimônio e de participantes dos planos de benefícios, reflexões, questionamentos e apontamentos de órgãos de controle, incorporação/unificação da versão do contrato anterior e aditivos subsequentes, padronizações, simplificações, entre outros.

O processo licitatório, estudos exigidos e decisões evolutivas ao certame seguiram rigorosamente os normativos internos, as boas práticas e legislação vigente.

As decisões que materializaram o teor do Edital não decorreram de deliberações unilaterais e isoladas, e sim de ampla discussão e deliberação pelas áreas envolvidas, considerando a realidade atual da Funpresp e o interesse dos participantes e assistidos.

Os apontamentos levantados pela impugnante sobre o edital dizem respeito ao modelo de negócio a ser adotado doravante, não tendo sido identificado qualquer descumprimento dos normativos aplicáveis, não cabendo às concorrentes no certame imporem sua estratégia de negócio ou o modelo mais aderente às suas especificidades, sendo essa uma decisão da contratante, neste caso, a própria Funpresp.

Nestes termos, não assiste razão às alegações e os pedidos registrados na referida impugnação.

A presente Nota Técnica Conjunta foi elaborada pela Gerência de Atuação e Benefícios, Gerência de Patrimônio, Logística e Contratações, Gerência Comercial e Gerência Jurídica da Funpresp, considerando suas respectivas atribuições e competências.

Encaminhe-se à presente Nota Técnica ao Agente de Contratação, para os devidos prosseguimentos.

Atenciosamente,

João Luiz P. H. de Medeiros
Gerente de Atuação e Benefícios

Roberto Machado Trindade
Gerente de Patrimônio, Logística e Contratações

Sandi Beni Gutierrez
Gerente Comercial

Carina Bellini Cancelli
Gerente Jurídica”

V – CONSIDERAÇÕES DO DO AGENTE DE CONTRATAÇÃO

7. À luz de todo o exposto, em especial considerando as manifestações contidas na Nota Técnica nº 2/2024/GEABE/DISEG, não procedem os pedidos da impugnante, considerando o seguinte, com relação às suas respectivas alíneas:

a) Afirmamos que todos os procedimentos adotados nesta contratação observaram e observam fielmente a legislação vigente, o Regulamento Interno de Licitações e Contratações da entidade, bem como suas normas internas que regem a matéria, inclusive quanto às alçadas. Portanto, não é admissível que uma empresa, qualquer que seja, queira criar ou exigir a apreciação ou aprovação de procedimentos por instâncias outras, quando não cabível;

b) Por todos os argumentos e fundamentos presentes no posicionamento da Fundação, os estudos técnicos exigidos para a presente contratação foram elaborados e aprovados pelas instâncias competentes, da mesma forma que inexistem impedimentos normativos para o prosseguimento do presente processo em relação à equipe de captação;

c) Conforme anteriormente demonstrado, não se verifica qualquer ilegalidade no Edital impugnado, uma vez que a subcontratação e a terceirização de mão de obra estão expressamente previstas na legislação que rege a matéria. Assim sendo, não procede o pedido para republicação do Edital com as alterações solicitadas pela Impugnante, alterações essas que, diga-se, têm por único objetivo restringir o número de empresas participantes do certame;

d) Pelos motivos já demonstrados, não cabe à impugnante exigir ou definir os critérios adotados pela Fundação, não havendo impedimento normativo para os quesitos vigentes adotados no presente edital, posto que estão amparados pela legislação vigente.

VI – DA DECISÃO

8. À luz de todo o exposto, considerando pertinentes as manifestações contidas na Nota Técnica nº 2/2024/GEABE/DISEG, recebo a impugnação interposta pela Mongeral Aegon Seguros e Previdência S/A, em face de ter sido apresentada de forma tempestiva, para, no mérito, não acatá-la, tendo em vista a sua improcedência.

JOÃO BATISTA DE JESUS SANTANA
Agente de Contratação

Ciente e de acordo.

ROBERTO MACHADO TRINDADE
Gerente de Patrimônio, Logística e Contratações



Documento assinado eletronicamente por **Joao Batista de Jesus Santana, Coordenador**, em 02/05/2024, às 19:09, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Roberto Machado Trindade, Gerente**, em 02/05/2024, às 19:13, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.funpresp.com.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **0155219** e o código CRC **8DACF5D9**.

Referência: Caso responda este documento, indicar expressamente o Processo nº 03750.000106.000007/2023-35

SEI nº 0155219

Fundação de Previdência Complementar do Servidor Público Federal do Poder Executivo – Funpresp-Exe

SCN Q 2 BL A Corporate Financial Center Salas 201-204 - CEP 70712-900 -

<https://funpresp.com.br>

Criado por **04330844133**, versão 13 por **24544620104** em 02/05/2024 19:09:24.